

BAASP _____ nº 2665

Notícias da AASP	1
Notícias do Judiciário	1 a 3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos	3
Correição/Inspeção	3
Ética Profissional.....	3
Indicadores	4

Jurisprudência ___ 5465 a 5472

Ementário _____ 1793 a 1796

Suplemento _____

Tabela Trabalhista Mensal	1 e 2
Tabela Depre	3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ DIFICULDADES PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS NO PAB DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SOROCABA

Em virtude de reclamações de associados referentes às dificuldades enfrentadas no PAB da Caixa Econômica Federal, instalado no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, quando do levantamento de depósitos judiciais, a AASP oficiou ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região solicitando a adoção de providências.

■ PRAZOS PROCESSUAIS - ORIENTAÇÃO Nº 13 DO FONAJE

Ao tomar conhecimento de que os

Juizes dos Juizados Especiais Cíveis de São Bernardo do Campo, Ribeirão Pires e Vila Prudente têm decidido, com base na Orientação nº 13 do Fonaje, que os prazos processuais devem ser contados a partir da data da citação ou intimação e não da juntada do respectivo comprovante aos autos, a AASP oficiou ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo a fim de requerer que todos os Juizados Especiais deixem de se basear na Orientação nº 13 do Fonaje, por afrontar dispositivos da lei processual.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência

Provimento GP/CR nº 1/2010

Altera o Provimento GP/CR nº 13/2006 quanto à realização dos depósitos judiciais.

O Presidente e a Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que mais de 90% dos depósitos judiciais efetivados neste Regional Trabalhista são realizados perante o Banco do Brasil e que a uniformização de procedimentos traz benefícios operacionais para as partes e para o próprio Tribunal,

Resolvem:

Art. 1º - Alterar o Provimento GP/CR nº 13/2006 (Consolidação das Normas da Corregedoria Regional) para que o art. 219 passe a vigorar acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 219 - Para o acolhimento (depósito) e o levantamento (alvará) de valores concernentes a depósito judicial trabalhista, deverá ser utilizado o modelo único de guia de depósito estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - Os depósitos judiciais serão realizados exclusivamente no Banco do Brasil, nas agências definidas para a Comarca, ainda que, em casos excepcionais, a guia respectiva seja emitida pela própria parte, sem a observância do disposto no art. 222 desta Norma.”

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 13/1/2010, p. 487)

Resolução Administrativa nº 1/2010

Publica a Emenda Regimental nº 3.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargador Decio Sebastião Daidone, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão do Tribunal Pleno deste Tribunal nos Autos do Processo TRT/MA nº 70095.2009.000.02.00-4, determina a publicação da Emenda Regimental nº 3, nos seguintes termos:

Emenda Regimental nº 3

O Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 15/12/2009, nos Autos do Processo TRT/MA nº 70095.2009.000.02.00-4, Resolve:

Art. 1º - O *caput* do art. 3º e os incisos VIII e IX do seu § 1º, bem como o *caput* dos arts. 62 e 66, todos do Regimento Interno deste Tribunal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por

94 Desembargadores Federais do Trabalho.

(...)

VIII - as 8 Seções Especializadas em Dissídios Individuais - SDI de competência originária, compostas de 10 Desembargadores cada uma;

(...)

IX - as 18 Turmas, compostas de 5 Desembargadores cada uma;

(...)

Art. 62 - As Turmas, em número de 18, são formadas por 5 Desembargadores e identificadas por numeração ordinal.

(...)

Art. 66 - São 9 as Seções Especializadas do Tribunal, sendo uma de Dissídios Coletivos - SDC e 8 de Dissídios Individuais - SDI de competência originária."

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 12/1/2010, p. 655)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Presidência

Assento Regimental nº 1/2010

Acrescenta o inciso XX ao art. 54 do Regimento Interno.

O Desembargador Federal do Trabalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a modificação procedida na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do Ato GCGJT nº 4/2009, de 13/8/2009;

Considerando o decidido pelo Eg. Tribunal Pleno em Sessão Administrativa realizada em 17/12/2009,

Resolve:

Art. 1º - Acrescentar o inciso XX ao

art. 54 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 - Compete a cada Câmara: (...)

XX - Julgar as exceções de suspeição ou impedimento opostas pelas partes contra Magistrados.

§ 1º - A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa. A petição, dirigida ao Juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterá, se for o caso, o correspondente rol de testemunhas, até o máximo de 3.

§ 2º - Despachando a petição, o Juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de cinco dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao Tribunal, o que deverá ser efetuado pela Secretaria da Vara, impreterivelmente, no prazo de 48 horas.

§ 3º - A exceção de suspeição, quando manifestamente improcedente, será rejeitada liminarmente pelo Relator, em decisão irrecorrível, sem prejuízo de ser a matéria renovada na forma prevista pelo § 1º do art. 893 da CLT.

§ 4º - Havendo necessidade de produção de prova oral, o Relator poderá delegar sua realização a Juiz de 1ª Instância, que não o próprio Magistrado, excepto mediante requisição à Presidência do Tribunal, fixando desde logo prazo para a consecução da diligência.

§ 5º - Estando devidamente instruída a exceção, o Relator terá o prazo de 15 dias para a elaboração de seu voto, incluindo-se o feito em pauta da primeira sessão subsequente, para julgamento, vedada a sustentação oral.

§6º - Julgada procedente a exceção, a Câmara determinará o prosseguimento do processo principal com o substituto legal do Magistrado, excepto, pronunciando ainda, se for o caso, a nulidade dos atos judiciais por este praticados.

§ 7º - Da decisão que acolha a exceção será dada ciência à Corregedoria Regional."

Art. 2º - Este Assento Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

(DEJT, TRT-15ª Região, 12/1/2010, p. 1)

Comunicado GP nº 1/2010

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,

Comunica:

Aos interessados que, em cumprimento ao que dispõe o art. 4º do Provimento GP/CR nº 1/2009, de 13/1/2009, o valor máximo dos honorários periciais para casos de Justiça Gratuita é fixado em R\$ 599,00, alcançando as decisões transitadas em julgado desde 7/1/2010, e o valor máximo para despesas iniciais, nos termos do art. 1º, § 2º, é de R\$ 209,65.

(DEJT, TRT-15ª Região, 12/1/2010, p. 2)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Resolução nº 504/2009

Fica criada, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Unidade de Controle Interno, diretamente vinculada à Presidência do Tribunal.

(DJe, TJSP, Administrativo, 8/1/2010, p. 2)

Conselho Superior da Magistratura

Provimento nº 1.724/2009

Dispõe sobre a execução dos serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª, 2ª e 3ª Varas do

Juizado Especial Cível da Comarca de Santos.

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto na Resolução nº 460/2008 e no Provimento nº 1.400/2007,

Resolve:

Art. 1º - Compete ao Ofício do Juizado Especial Cível da Comarca de Santos a execução dos serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª, 2ª e 3ª Varas do Juizado Especial Cível da mesma Comarca.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data da instalação da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santos, revogadas as disposições em contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 28/12/2009, p. 5)

■ COMUNICADOS DE INSTALAÇÃO

• s/d - Unidade Avançada de Atendimento Judiciário no Município de Guapiara - Comarca de Capão Bonito. (DJe, TJSP, Administrativo, 18/1/2010, p. 64)

• s/d - Setor de Conciliação de Marília. (DJe, TJSP, Administrativo, 18/1/2010, p. 65)

• s/d - Unidade Avançada de Atendimento Judiciário no Município de Areiópolis - Comarca de São Manuel. (DJe, TJSP, Administrativo, 18/1/2010, p. 64)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• De 18/1 até ulterior deliberação - Suspende, no âmbito da 2ª Região, a contagem dos prazos processuais nos feitos em que o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região for parte ou interveniente, ressalvados os casos que exijam solução urgente - Portaria GP/CR nº 1/2010.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 19/1/2010, p. 749)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

• Dia 2/2 - Ilhabela, Indaiatuba e Itu.

• Dia 4/2 - Dois Córregos.

(DJe, TJSP, Administrativo, 19/1/2010, p. 2)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES ESTADUAIS

• De 1º a 3/2 - 2º e 3º Ofícios Cíveis, 2º Ofício Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Ofício do Juizado Especial Cível do Fórum da Penha.

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

• Dia 2/2 - Varas do Trabalho de Indaiatuba e Itu.

■ INSPEÇÃO FEDERAL

• Dia 8/2 - Secretaria da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Procurador Municipal - Assistência judiciária - Possibilidade de inscrição no convênio OAB-SP e Defensoria Pública do Estado - Impedimento relativo - Limitações - Ementa 2. Em posicionamentos anteriores, prevalecia neste Tribunal Deontológico a tese de que o Procurador Municipal estava impedido eticamente de inscrever-se no Convênio da Assistência Judiciária por incidir "concorrência desleal" com os demais Advogados, além da "captação de causas e clientes", nefastos expedientes combatidos com rigor pela Ordem. Entretanto, sopesando a teoria à dura realidade vivenciada pelos Procuradores Municipais e demais Advogados das cidades de pequeno

e médio porte, ousamos divergir. Por primeiro, inexistente impedimento legal, pois nada consta nos termos do citado Convênio que restrinja a participação do Procurador Municipal. Doutro lado, poderá existir restrição a essa participação, ou até mesmo a advogar particularmente, se naquele município houver normatização vetatória. Inexistente igualmente impedimento ético, pois, diferentemente da advocacia particular, na qual o cliente escolhe o Advogado, na Assistência Judiciária tal não ocorre. A distribuição dos assistidos e as causas obedecem a rígidos controles feitos pelos próprios partícipes e a coordenação do Convênio, afastando a captação. O bom trabalho e os louros daí decorrentes podem até mesmo atrair futuros clientes nas camadas mais simples de nossa população, seja o partícipe do Convênio Procurador Municipal ou não. Quanto à concorrência desleal, igualmente cremos não existir, considerando que a grande massa dos Procuradores Municipais é muito mal remunerada e, por tal razão, busca reforço no orçamento, militando ainda na Assistência Judiciária e também, particularmente, sempre observando a impossibilidade de atuar contra a Fazenda que a remunerar nos termos do art. 30, inciso I, do Estatuto da OAB. Salutar a lembrança de que parece ser de toda infrutífera a tentativa de captação de causas e clientes no ambiente dos atendidos pela Assistência Judiciária, na qual, a princípio, impera a pobreza [Processo nº E-3.820/2009 - v.u., em 10/12/2009, parecer e ementa nº 1 do Relator Dr. Benedito Édison Trama, e v.m., parecer e ementa nº 2 do julgador, Dr. Fabio Kalil Vilela Leite].

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 528ª Sessão, de 10/12/2009.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13						
Interior	R\$ 12,12						
Cada 10 km	R\$ 6,02						
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010 R\$ 10,20				Salário de Contribuição			
Código 304-9 - Guia Gare				Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Medida Provisória nº 474/2009.				até R\$ 1.024,97 8%			
				de R\$ 1.024,98 até R\$ 1.708,27 9%			
				de R\$ 1.708,28 até R\$ 3.416,54 11%			
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2009				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Ato nº 447/2009							
Recurso Ordinário	R\$ 5.621,90						
Recurso de Revista	R\$ 11.243,81						
Embargos	R\$ 11.243,81						
Recurso Extraordinário	R\$ 11.243,81						
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.243,81						
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Medida Provisória nº 474/2009			
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/5/2009 - Lei Estadual nº 13.485/2009			
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	1) R\$ 505,00* 2) R\$ 530,00* 3) R\$ 545,00*			
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6	* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009				Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2010			
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				até R\$ 531,12 R\$ 27,24			
				de R\$ 531,13 até R\$ 798,30 R\$ 19,19			
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)					
até 1.499,15	-	-					
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43					
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94					
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62					
acima de 3.743,19	27,5	692,78					
Deduções:							
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				novembro/2009 dezembro/2009 janeiro/2010			
				Taxa Selic	0,66%	0,73%	-
				TR	0,0000%	0,0533%	0,0000%
				INPC	0,37%	0,24%	-
				IGPM	0,10%	(-)0,26%	-
				BTN+TR	R\$ 1,5354	R\$ 1,5354	R\$ 1,5362
				TBF	0,6328%	0,7137%	0,6485%
				UFM (anual)	R\$ 92,35	R\$ 92,35	R\$ 95,97
				Ufesp (anual)	R\$ 15,85	R\$ 15,85	R\$ 16,42
				UPC (trimestral)	R\$ 21,81	R\$ 21,81	R\$ 21,82
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,0000	2,0056	2,0138
				Poupança	0,5000%	0,5536%	0,5000%
				Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Direito Constitucional

Considerando-se que, embora livre a manifestação de pensamento, é vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV, da CF) e, ainda, que referido direito não é absoluto, sendo limitado por outros interesses tutelados pelo ordenamento jurídico, deve ser deferido o pedido de obtenção de dados que possam levar à identificação da autoria de e-mail ofensivo à honra da autora. Recurso provido (TJSP - 34ª Câm. de Direito Privado; Ap com Revisão nº 890.525-00/6-São Paulo-SP; Rel. Des. Gomes Varjão; j. 14/5/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, os Desembargadores desta Turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento ao Recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 34ª Câmara: Desembargadores Gomes Varjão (Relator), Irineu Pedrotti (Revisor), Nestor Duarte (3º Juiz) e Gomes Varjão (Juiz Presidente).

São Paulo, 14 de maio de 2008

Gomes Varjão

Relator

■ RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 100/103, cujo Relatório se adota, declarou a autora carecedora da Ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse de agir, julgando extinto o Processo, sem exame de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, em favor de ambas as rés.

Opostos Embargos de Declaração pela autora, foram estes rejeitados (fls. 109/121 e 129).

Apela a requerente (fls. 130/142). Alega que o MM. Juiz *a quo* equivocou-se, pois não foi requerida a quebra do sigilo de correspondência, mas tão-somente a identificação do responsável pelo envio das mensagens eletrônicas ofensivas e ameaçadoras. Assevera que não há sigilo a ser protegido, pois o conteúdo das mensagens já é conhecido, tendo sido exposto nos Autos. Acrescenta que pretende, com a presente Ação, identificar o autor dos fatos, a fim de pleitear, civilmente, a sua responsabilização pelos danos causados. Sustenta que a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que os dados cadastrais e de conexão de um usuário devem ser informados quando praticado um ato ilícito pela Internet, sendo certo que a determinação judicial nesse sentido pode ser proferida em Processo Cível ou Criminal. Aduz que a apelada B. O. Ltda. reconheceu a procedência do pedido, tanto que apresentou junto com a Contestação os dados cadastrais pleiteados. Alega que, com relação à outra co-ré, requereu a preservação dos registros de conexão, bem como a identificação dos endereços onde as máquinas utilizadas pelo ofensor

encontram-se instaladas. Assevera que tais providências podem ser facilmente tomadas, pois basta verificar quem são os titulares das linhas que utilizaram os números de IP mencionados na Inicial. Por isso, requer a reforma da r. sentença, a fim de que a Ação seja julgada procedente.

Recurso contrariado (fls. 157/163 e 165/168).

É o relatório.

■ VOTO

Inicialmente, cumpre observar que não era caso de extinção do Processo, pois estão presentes as condições da Ação. O pedido é juridicamente possível, uma vez que a pretensão deduzida pela autora é viável juridicamente em face do direito positivo em vigor. Releva observar que referida condição da Ação não pode ser confundida com o mérito da causa, ou seja, com a possibilidade de sucesso ou insucesso da demanda.

Observa-se, ainda, que a autora tem interesse processual para a propositura da medida. Com efeito, é necessária a tutela jurisdicional, uma vez que as requeridas recusam-se a fornecer os dados do remetente das mensagens eletrônicas. Ademais, o provimento pretendido, qual

seja, a condenação das requeridas a uma obrigação de fazer (fornecimento dos dados cadastrais do usuário ofensor), mostra-se adequado diante do conflito de direito material.

Sendo desnecessária a produção de outras provas, por ser a questão exclusivamente de direito, passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

Na Inicial, a autora alega que, nos dias 29/11 e 2/12/2002, recebeu em sua conta de e-mail do trabalho, ..., mensagens de cunho ofensivo e ameaçador. Salienta que lhe foram dirigidas palavras de baixo calão, que se encontram devidamente transcritas na Inicial. Referidas mensagens foram enviadas pelos usuários ... e A autora pretende o fornecimento dos dados cadastrais do usuário das contas remetentes, bem como a identificação do endereço onde estão instaladas as máquinas de onde foram enviadas as mensagens, a fim de pleitear a reparação dos danos causados à sua honra.

Dispõe o art. 5º, inciso XII, da CF que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A esse respeito, esclarece JOSÉ AFONSO DA SILVA que: "trata-se de garantia constitucional que visa a assegurar o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas, que são meios de comunicação interindividual, formas de manifestação do pensamento de pessoa a pessoa que entram no conceito mais amplo de 'liberdade de pensamento' em geral (art. 5º, inciso IV). Garantia também do sigilo das comunicações de dados pessoais a fim de proteger a esfera íntima do indivíduo. Ao declarar que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, a Constituição está proibindo que se abram cartas e outras formas de correspondência escrita, se interrompa seu curso e se escutem e interceptem telefonemas" (*Comentário Contextual à Constituição*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 104, nota 2 ao art. 5º, inciso XII).

Como se vê, o mencionado sigilo tem por finalidade garantir a liberdade de manifestação do pensamento, bem como proteger a esfera íntima do indivíduo.

Ocorre que, no presente caso, o conteúdo das mensagens eletrônicas é de conhecimento da autora, para quem elas foram enviadas. Assim, não há sigilo de correspondência ou de co-

municação a ser protegido. Ademais, não foi requerido o fornecimento de dados que digam respeito à esfera íntima do usuário remetente, como, por exemplo, os dados bancários. Cumpre salientar que a autora apenas requer a identificação do ofensor, ou seja, o fornecimento de seu nome completo e número de identificação no registro civil, a fim de que possa pleitear a reparação pelos danos experimentados. Referido pedido encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que a CF veda o anonimato (art. 5º, inciso IV, da CF).

Dessa feita, sendo possível a identificação do ofensor por meio do fornecimento de dados constantes dos registros das empresas requeridas, o pedido da autora deve ser deferido.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para afastar a extinção do Processo e julgar procedente a Ação, condenando as requeridas a fornecer os dados cadastrais requeridos na Inicial, no prazo de cinco, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Condeno-as, ainda, ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

É meu voto.

Gomes Varjão

Relator

Direito do Consumidor

Exceção de Incompetência - Relação jurídica de consumo - Terceiro equiparado ao consumidor - Inteligência do art. 17 do CDC - Aplicabilidade da regra especial de competência inserida no art. 101, inciso I, do CDC - O CDC preocupado com a figura dos "terceiros", também denominados *bystanders*, ou seja, aquelas pessoas estranhas à relação de consumo, mas que sofreram prejuízo em razão dos defeitos intrínsecos ou extrínsecos do produto ou serviço, mediante o preceito legal inserido em seu art. 17, assegurou o ressarcimento dos danos causados às vítimas de vícios de qualidade. Logo, basta ser "vítima" de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor

legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC. A norma legal consumerista prevista no art. 101, inciso I, possibilita ao consumidor ajuizar ação de indenização contra o fornecedor de produtos ou serviços no foro do seu domicílio (TJMG - 12ª Câmara Cível; AI nº 1.0701.09.260068-6/001-Uberaba-MG; Rel. Des. Alvimar de Ávila; j. 13/5/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o Relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2009

Alvimar de Ávila

Relator

■ RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Alvimar de Ávila: trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por G. C. G., nos Autos da Exceção de Incompetência oposta por H. K. S. P. contra decisão que acolheu a Exceção e determinou a remessa dos Autos à Comarca de Rio Verde-GO (fls. 109/10 - TJ).

O agravante alega que se trata de relação de consumo defeituosa, visto ser o agravado fornecedor de produtos, tendo recebido o cheque como pagamento de um terceiro, supostamente emitido pelo agravante. Sustenta que há, de um lado, o fornecedor de produtos, no caso o agravado que recebeu cheque emitido por outrem que não o agravante, e, de outro lado, a vítima da relação de consumo. Argumenta que a jurisprudência equipara ao consumidor a vítima de uma relação de consumo da qual não participou. Entende que deve prevalecer o art. 101 do CDC (fls. 02/08). Junta documentos de fls. 09/64.

Apesar de devidamente intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta (fls. 75).

Conhece-se do Recurso por estar presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

■ VOTO

A respeito da aplicabilidade da regra especial de competência ditada pelo art. 101, inciso I, do CDC, que deve prevalecer em relação às normas legais de competência estabelecidas no CPC, anota KAZUO WATANABE:

“As regras estabelecidas no artigo dizem respeito à ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços. Responsabilidade civil, evidentemente, que tenha nexos com as relações de consumo. Tais regras, portanto, não têm aplicação à responsabilidade contratual e tampouco à responsabilidade civil que nenhum vínculo guarde com as relações de consumo. Abrange todas as modalidades de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, seja pelo fato do produto ou do serviço, seja por ato próprio ou por ato de terceiro” (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, Forense Universitária, 5ª ed., p. 701).

In casu, em que pesem os argumentos desenvolvidos no sentido da inaplicabilidade da aludida norma legal consumerista, eis que descartada, na hipótese dos Autos, a exis-

tência de relação jurídica de consumo, *data venia*, abraço tese contrária no sentido da aplicabilidade da regra especial regulando o foro de competência no domicílio do autor.

Na verdade, decorre a causa de pedir constante na Ação de Indenização ajuizada pelo ora agravante na alegação de que não emitiu o cheque recebido pelo agravado e sequer tem conta bancária na instituição financeira do título, sendo possível que terceiro, fazendo-se passar pela sua pessoa mediante uso de documentos falsos, utilizou-se dos serviços fornecidos pelo Banco ... S.A. e pelo agravado.

Com efeito, *a priori*, não se vislumbra qualquer evidência de relação jurídica de consumo envolvendo o agravante e o agravado.

Todavia, cumpre ressaltar que, com bastante frequência, os danos causados por vícios de qualidade dos bens ou dos serviços não afetam somente o consumidor, mas terceiros, estranhos à relação jurídica de consumo. Em todos esses casos, o CDC, preocupado com a figura dos “terceiros”, também denominados *bystanders*, ou seja, aquelas pessoas estranhas à relação de consumo, mas que sofreram prejuízo em razão dos defeitos intrínsecos ou extrínsecos do produto ou serviço, mediante o preceito legal inserido em seu art. 17, assegurou o ressarcimento dos danos causados às vítimas de vícios de qualidade dos bens ou dos serviços que, para todos os efeitos legais, foram equiparadas aos consumidores.

Trata-se, portanto, de impor de alguma forma ao fornecedor a obrigação de fabricar ou fornecer produtos e serviços seguros que satisfaçam os requisitos de segurança a que tem direito o grande público.

Outrossim, adverte em sua obra o notável doutrinador consumérista ANTÔNIO CARLOS EFING, citando estudo da Professora MARIA ANTONIETA ZANARDO DONATO: “Trata-se nessa seção de novo âmbito de tutela do consumidor: a vítima do acidente de consumo que, em virtude do disposto no artigo, passa a ser equiparada ao consumidor. Desconsidera-se, a partir desse momento, se o tutelado, ora consumidor, qualifica-se como destinatário final do produto ou serviço; se houve a sua participação na relação de consumo ou não. (...) Mostra-se suficiente que a vítima, para que seja equiparada ao consumidor, tenha sido atingida em sua esfera jurídica pelos efeitos do acidente de consumo, interessando a perquirição que ora se almeja, o conhecimento de que a pessoa foi atingida em sua incolumidade físico-psíquica ou em sua incolumidade econômica” [*Contratos e Procedimentos Bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*, RT, 1ª ed., p. 54-55].

Forçoso concluir, pois, que, na espécie dos Autos, ainda que descharacterizada participação na relação jurídica de consumo envolvendo agravante e agravado, deverá o primeiro ser equiparado ao consumidor, eis que busca ressarcimento sob alegação de que sofreu danos de ordem moral decorrentes da relação de consumo firmada entre o agravado e terceiro que utilizou documento falsificado, em nome do agravante, para pagamento da obrigação.

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento. Consumidor por equiparação. Ação Reparatória. Foro do domicílio do consumidor. 1 - O conceito de consumidor não se restringe ao adquirente de produto ou serviço (art. 2º), abrangendo também as hipóteses de equiparação previstas no CDC. 2 - É conferida ao consumidor por equiparação a faculdade de ajuizar, no foro de seu domicílio, ação de responsabilidade civil contra o fornecedor” (TJMG; Ag nº 1.0707.07.148935-5/001; 9ª Câ. Cível; Rel. Des. Pedro Bernardes; j. 13/5/2008; p. 31/5/2008).

“Exceção de Incompetência. Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c. Ressarcimento por Danos Morais. Consumidor por equiparação. Aplicação do CDC. Se o autor

é equiparado a consumidor, a teor dos arts. 17 e 29 do CDC, a competência para julgar a Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c. Ressarcimento por Danos Morais, por ele proposta, é o Juízo de seu domicílio, em obediência à facilitação da defesa de seus direitos. Sendo de notar que a competência do foro do domicílio do consumidor é matéria de ordem pública, prevalecendo, assim, a norma especial do CDC sobre a regra geral” (TJMG; Ag nº 1.0480.07.098588-6/001; 17ª Câ. Cível; Rel. Des. Luciano Pinto; j. 5/6/2008; p. 24/6/2008).

Portanto, aplicável no caso em tela a regra especial de competência ditada pelo art. 101, inciso I, do CDC, que deve prevalecer em relação às normas legais de competência estabelecidas no CPC.

Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso, para reformar a r. decisão agravada e declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba para o julgamento da Ação de Indenização ajuizada pelo ora agravante.

Custas recursais pelo agravado.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Domingos Coelho e José Flávio de Almeida.

Súmula: deram provimento ao Recurso.

Direito Processual Civil

Processo Civil - Agravo de Instrumento - Obrigação de Fazer - Fixação de *astreintes* - Cabimento - Art. 461, § 4º, do CPC - 1 - Tratando-se de Tutela Antecipatória concedida para o cumprimento de Obrigação de Fazer, mostra-se cabível a aplicação do disposto no art. 461 do CPC. 2 - A legislação aplicável à matéria não vincula a fixação das *astreintes* ao implemento de condição específica. Dessa forma, cabível a estipulação de multa diária para eventual descumprimento do comando judicial que determinou ao INSS a conversão do benefício previdenciário percebido pelo autor, haja vista o caráter inibitório da própria Tutela. 3 - Agravo não provido (TJDFT - 1ª T. Cível; AI nº 20090020087752-DF; Rel. Des. Flavio Rostirola; j. 26/8/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Flavio Rostirola (Relator), Vera Andrighi (Vogal) e Natanael Caetano (Vogal), sob a Presidência do Sr. Desembargador Natanael Caetano, em proferir a seguinte decisão: conhecer e negar provimento, unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 26 de agosto de 2009

Flavio Rostirola

Relator

■ RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto contra o r. *decisum* (fls. 33-34) proferido pelo I. Magistrado da Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal que, nos Autos de Ação Acidentária - Processo nº 2008.01.1.027562-0, deferiu o pedido de Antecipação de Tutela formulado pelo autor, ora agravado, para que o INSS procedesse à conversão do benefício previdenciário percebido pelo requerente, que, no caso, passou de auxílio-doença para auxílio-acidente.

Na mesma oportunidade, determinou o I. Magistrado *a quo* a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social para que, no prazo de dez dias, comprovasse nos Autos o cumprimento da referida decisão, impondo-se, para o caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 10,00.

Inconformado, o réu interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/09), pugnando, preliminarmente, a concessão de antecipação da Tutela Recursal para que seja concedido efeito

suspensivo ao presente Recurso, uma vez que o cumprimento da r. decisão hostilizada (fls. 33-34) restaria passível de causar lesão grave e de difícil reparação.

No mérito, pleiteia o provimento do Agravo para que seja afastada a fixação de *astreintes* do r. *decisum*, ao argumento de que a fixação somente restaria cabível nas hipóteses em que o obrigado persistisse no descumprimento do comando judicial, situação que se mostraria inócua no presente caso.

Certidão de intimação da decisão agravada a fls. 35, comprovando a data em que restou concedida vista dos Autos à Advocacia Pública da União.

Ausente o preparo, porquanto isento o INSS, tratando-se de questão já pacificada no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.00.2.008370-9 deste Eg. Tribunal.

A fls. 39/46, indeferido por esta Relatoria o pedido de Liminar para antecipação dos efeitos da Tutela Recursal.

Informações prestadas pelo I. Juiz da 1ª Instância a fls. 49/51.

Contrarrazões apresentadas pela agravada a fls. 53/58, pugnando pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

■ VOTOS

O Sr. Desembargador Flavio Rostirola (Relator): o Recurso é tempestivo e cabível. A representação processual encontra-se regular. Atendidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Agravo de Instrumento.

Na origem, trata-se de Ação Acidentária em que o autor, ora agra-

vado, pugna antecipadamente pela conversão do benefício previdenciário percebido no INSS, pleiteando que sua concessão fosse realizada não mais na modalidade de auxílio-doença, mas sim de auxílio-acidente. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipatória nos termos em que requerida.

A fls. 33-34, o I. Magistrado *a quo* deferiu o pedido antecipatório para que o INSS procedesse à conversão imediata do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, impondo, ainda, no caso de eventual descumprimento da determinação no prazo de dez dias, a multa diária no importe de R\$ 10,00.

Inconformado, pugna o agravante pela exclusão da multa diária arbitrada, forte no argumento de que tal imposição apenas restaria adequada nos casos em que, oportunizado o cumprimento da obrigação, houvesse descumprimento pelo sujeito obrigado.

Não assiste razão ao agravante.

O cerne da questão, ventilada no presente Agravo de Instrumento, cinge-se à fixação de *astreintes* para o caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta judicialmente ao INSS (fls. 33-34).

Examinando as razões de Agravo de Instrumento, verifico que os fatos aduzidos pelo recorrente não são suficientes à concessão da medida recursal pleiteada. Explico.

A meu sentir, não prospera a alegação do agravante de que a fixação de multa diária apenas se mostraria adequada nos casos de efetivo descumprimento da obrigação, em face do próprio preceito normativo relativo à matéria.

Dispõe o art. 461 do CPC:

“Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação

de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994) (...).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificção prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994). § 4º - O Juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994)."

Depreende-se do dispositivo processualista que o Juiz pode impor multa diária ao réu a fim de garantir que a obrigação de fazer concedida em sede antecipatória seja efetivamente cumprida.

Não vislumbro, portanto, qualquer requisito legal no sentido de condicionar a fixação de *astreintes* ao efetivo descumprimento da obrigação específica.

A norma, por conseguinte, intenta situação diametralmente oposta, na medida em que busca, com a possibilidade de fixação da multa, evitar a inércia do sujeito obrigado; e não a sua ocorrência para só então tornar-se cabível.

Dessa forma, mais do que interpretar gramaticalmente o dispositivo em questão, imperiosa resta sua análise à luz do fim buscado por

esse que, no caso em questão, volta-se a resguardar o titular do direito de possível descumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, haja vista a relevância da pretensão aduzida em Juízo.

Portanto, a imposição de multa diária revela a função precípua de tutela inibitória, caracterizando, pois, a atuação mais ativa do Juiz na busca da efetividade da prestação jurisdicional, sem, no entanto, malferir a imparcialidade que lhe é própria.

É nesse espírito que cito o julgamento nº 2008.00.2.003350-2MSG proferido pelo Conselho Especial desta Eg. Corte de Justiça, nos seguintes termos:

"Agravos Regimentais. Mandado de Segurança. Exoneração *ex officio* de servidor determinada pelo TCDF. Nulidade de nomeação. Inobservância dos requisitos editalícios. Aplicabilidade da Lei nº 9.784/1999 no âmbito local. Prazo quinquenal para revisão dos atos administrativos. Concessão de liminar. Ausência de óbice legal. Inaplicabilidade do art. 5º da Lei nº 4.348/1964 e do § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021/1966. Fixação de multa diária em caso de descumprimento. Finalidade. Razoabilidade e Proporcionalidade. Presença dos pressupostos autorizadores da medida. Liminar deferida. 1 - O exame da legalidade dos atos de nomeação e posse de servidores locais pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal sujeita-se ao prazo decadencial de 5 anos estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/1999. 2 - Segundo orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se nos âmbitos estadual e distrital as disposições da Lei Federal nº 9.784/1999 até a edição de lei local específica. 3 - Não há óbice à

concessão de liminar em Mandado de Segurança contra a Fazenda Pública se a tutela prefacial não se enquadra em qualquer das circunstâncias elencadas no art. 5º da Lei nº 4.348/1964 e no art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/1966, mas apenas restabelece situação jurídica anterior, modificada em razão de ato abusivo e ilegal. 4 - A fixação de *astreintes* visa, justamente, evitar o descumprimento da determinação judicial, sendo, portanto, irrelevante a alegação de desproporcionalidade da medida. 5 - Agravo Regimental improvido" (20080020033502MSG; Rel. Nívio Geraldo Gonçalves; Conselho Especial; j. 29/4/2008; DJ de 2/6/2008; p. 18).

No mesmo sentido, labora a jurisprudência do C. STJ:

"Agravos Regimentais. Agravo de Instrumento. Previdenciário. Implementação do benefício. Obrigação de Fazer. Multa diária. Possibilidade. Provimento negado. 1 - O cadastramento e a manutenção do benefício previdenciário constituem-se em obrigação de fazer, cujo devedor é o ente previdenciário. 2 - É cabível a cominação de *astreintes* contra a Fazenda Pública, com o fito de compeli-la à realização do mencionado encargo. 3 - Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 523.840-SP; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; 6ª T.; j. 29/11/2005; DJ de 19/12/2005; p. 484).

"Processo Civil. Previdenciário. Agravo Regimental. Recurso Especial. Fixação de multa diária (*astreintes*). Possibilidade. 1 - É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação

de fazer. 2 - Precedente. 3 - Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp nº 374.502-SP; Rel. Min. Paulo Gallotti; 6ª T.; j. 15/8/2002; DJ de 19/12/2002; p. 472).

Ademais, frise-se que a obrigação de converter o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente é de cumprimento imediato, não se mostrando vinculada à ocorrência de qualquer condição, circunstância que só então conduziria ao raciocínio de que o cumprimento da obrigação apenas poderia ser exigido *a posteriori*, ou seja, após o implemento da condição.

Permito-me, por entender pertinente, repisar os termos em que indeferi a Liminar pleiteada nestes Autos, confira-se:

"[...] No caso em apreço, convém

esclarecer que a decisão que obrigou o agravante a converter o benefício auxílio-doença previdenciário, atualmente percebido pelo agravado, em seu homônimo acidentário estabelece, sem sombra de dúvidas, uma obrigação de fazer, consistente na determinação de implantação do benefício com a correspondente renda mensal, regulada por este mesmo art. 461 do CPC. (...) Logo, sendo a implantação do benefício uma obrigação de fazer, de cumprimento imediato, não há que se falar em implementação de qualquer condição a que está sujeita a obrigação. A meu aviso, está-se diante de um dever jurídico, que pode ser entendido como 'o comando imposto, pelo direito objetivo, a todas as pessoas

para observarem certa conduta, sob pena de receberem uma sanção pelo não-cumprimento do comportamento prescrito pela norma jurídica'" (MARIA HELENA DINIZ, *Curso de Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações*, 2º vol., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 27).

Em razão do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida.

É o meu voto.

A Sra. Desembargadora Vera Andrichi (Vogal): com o Relator.

O Sr. Desembargador Natanael Caetano (Vogal): com o Relator.

■ DECISÃO

Conhecer e negar provimento, unânime.

Direito Tributário

Direito Tributário - Execução Fiscal - IPTU - Prescrição - Ocorrência - Certidão de Dívida Ativa - Requisitos - Ausência de discriminação dos valores por exercício - Cópia - Extinção de ofício - 1 - Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário, ocorrida em 1994 a 1998, sem a citação do devedor, incorrente causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva, queda configurada a prescrição. 2 - Nula é a CDA que engloba em um só valor a execução de vários exercícios de IPTU, sem discriminá-los devidamente. Inteligência do art. 202 do CTN. 3 - Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, a execução fiscal não pode estar amparada em mera cópia da certidão de dívida ativa, sem assinatura autêntica da autoridade competente. Sentença mantida em Reexame Necessário (TJRS - 2ª Câmara Cível; ReeNec nº 70027005859-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Arno Werlang; j. 12/11/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em confirmar a sentença em Reexame Necessário.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do Signatário (Presidente), os Ems. Srs. Desembargadores Roque Joaquim Volkweiss e Sandra Brolara Medeiros.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2008

Arno Werlang

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Arno Werlang (Relator): trata-se de Reexame Necessário da sentença que, nos Autos da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre contra I. R., julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, c.c. o art. 269, inciso IV, do CPC, em razão da prescrição e da nulidade da CDA.

Vieram-me os Autos conclusos.

É o relatório.

■ VOTOS

Desembargador Arno Werlang (Relator): Ems. Colegas, o prazo de prescrição da ação para a cobrança de tributo começa a correr a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com o lançamento ou, mais precisamente, com a fluência do prazo da notificação do sujeito passivo, sem impugnação

administrativa. A inscrição em Dívida Ativa tem por fim exclusivo viabilizar a exigibilidade do crédito.

No Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o lançamento ocorre no início do exercício financeiro em que operado o fato gerador quando a administração envia para os endereços dos contribuintes o aviso de pagamento do imposto.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte:

“(...) O fato gerador do IPTU é a propriedade de bem imóvel no dia 1º de janeiro de cada ano, sendo que o lançamento – de ofício – retroage à data da ocorrência do fato gerador. (...)” [ACi nº 70014010607; 1ª Câm. Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini; j. 22/3/2006].

“(...) O IPTU é imposto periódico, com lançamento direto e automático em 1º de janeiro de cada ano. (...)” [ACi nº 70014745335; 22ª Câm. Cível; Rel. Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins; j. 30/3/2006].

“(...) Tratando-se de IPTU, seu lançamento é anual, ocorrendo no 1º dia do exercício civil a que se refere, data em que, salvo superveniente ocorrência de causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do seu fluxo, também se inicia a contagem do seu prazo prescricional. Assim, o IPTU relativo ao exercício de 2000, lançado no dia 1º de janeiro daquele ano, tem sua prescrição prevista para o dia 31/12/2004. (...)” [ACi nº 70014741961; 2ª Câm. Cível; Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss; j. 30/3/2006].

Assim, tendo a demanda como objeto IPTU referente aos exercícios de 1994 a 1998, verifica-se que a prescrição, efetivamente, ocorreu, pois, entre a constituição definitiva do crédito e a citação pessoal do devedor (que ainda não ocorreu), decorreram mais de cinco anos,

considerando que a Execução Fiscal foi ajuizada antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005 (fls. 02), em que o despacho do Juiz ordenando a citação não interrompia o prazo prescricional.

Ademais, analisando a Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que, efetivamente, não houve a discriminação dos valores de cada exercício, razão da sua nulidade.

Não bastasse, o respectivo Título Executivo (fls. 03) consiste em mera cópia da Certidão de Dívida Ativa, sem assinatura autêntica da autoridade competente, o que não é permitido pelo art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/1980. Cabe referir que não consta no suposto título qualquer espécie de número verificador ou número de série das assinaturas, tampouco qualquer referência a eventual norma que autorizasse a assinatura eletrônica das certidões. Não há que falar, ademais, que a pretensa CDA contenha assinatura digitalizada, porquanto, na verdade, o que ali consta é mero desenho da assinatura da autoridade, não atendendo o documento aos requisitos legais.

Nesse sentido:

“Apelação Cível. Execução Fiscal. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, mera cópia de CDA não é documento apto a fazer as vezes de título executivo em execução fiscal. Precedentes. Recurso de Apelação desprovido. Mantida a extinção da execução” [ACi nº 70015814650; Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano; j. 12/7/2006].

“Direito Tributário. Execução Fiscal. IPTU. CDA que engloba, em valor único, vários exercícios autonomamente lançados, ainda que com ‘memória de cálculo’ em anexo, e que, ademais, não indica o livro e a folha da inscrição do débito em Dívida Ativa e apresenta-se como sim-

ples cópia ‘reprográfica’ não autenticada, sem as características de eletrônica: nulidade. É nula de pleno direito (cf. art. 203 do CTN), por não atender aos requisitos do art. 202 do mesmo Código e do § 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que: a) engloba, em valor único, ainda que com ‘memória de cálculo’ em anexo, débitos tributários relativos a vários exercícios autonomamente lançados, porquanto, sendo ela cópia fiel do termo de inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez transcrição fiel dos elementos essenciais do Auto de Lançamento que lhe deu origem, deve, como título executivo autônomo, bastar-se a si mesma e permitir, ao executado e ao judiciário, o cálculo e a conferência do tributo e dos acréscimos legais nela consignados, como correção monetária, multa e juros, sem depender de quaisquer anexos; b) não indica o livro e a folha em que a dívida foi inscrita, presumindo tratar-se de título não-inscrito; e c) apresenta-se como simples cópia reprográfica, sem assinatura autêntica da autoridade competente e sem, ademais, revestir as características próprias de certidão eletrônica (criptografada). Decisão: negaram provimento ao Recurso. Unânime” [ACi nº 70015749989; Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss; j. 12/7/2006] (grifei).

Diante do exposto, mantenho a sentença em Reexame Necessário.

Desembargador Roque Joaquim Volkweiss: de acordo.

Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros: de acordo.

Desembargador Arno Werlang (Presidente) - ReeNec nº 70027005859, Comarca de Porto Alegre: “mantiveram a sentença em Reexame Necessário. Unânime”.

Julgadora de 1º Grau: Fabiana Zilles.

**Direito Comercial****01** **CONTRATO DE TRESPASSE - REGRA DE NÃO-REESTABELECIMENTO**

Empresarial - Contrato de Trespasse - Regra de não-reestabelecimento - Art. 1.147, caput, do CC - Ausência de pactuação em sentido contrário - Inobservância pelo alienante - Inadimplemento dos deveres anexos de lealdade e cooperação - Danos suportados pelo adquirente - Apuração em liquidação de sentença - Possibilidade.

Não havendo no Contrato de Trespasse cláusula expressa que garanta ao alienante o direito de continuar a explorar, por sua conta e risco, a atividade econômica exercida no estabelecimento comercial alienado, deverá abster-se, no prazo de cinco anos da data de celebração do contrato, de realizar concorrência com o adquirente. É dever do alienante, além de entregar o estabelecimento comercial ao adquirente, abster-se de qualquer conduta que possa caracterizar concorrência desleal e provocar desvio de clientela, de modo a atrofiar o potencial de lucro da atividade econômica a ser exercida pelo adquirente. A comprovação e quantificação dos prejuízos suportados pelo adquirente do estabelecimento comercial podem ser feitas em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-E do CPC.

(TJMG - 18ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.05.821931-2/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Viçoso Rodrigues; j. 4/3/2008; m.v.)

02 **DUPLICATA - NULIDADE - CANCELAMENTO DO PROTESTO**

Apelação Cível - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Duplicata c.c. Sustação de Protesto - Nulidade da Duplicata Mercantil - Cancelamento do Protesto.

A duplicata, por se tratar de título causal, só é exigível quando presente a prova da concretização do negócio jurídico subjacente, consubstanciada na demonstração cabal da efetiva prestação do serviço. Inexistente tal prova, impõe-se declarar a nulidade da duplicata, com o consequente cancelamento do protesto. Negado provimento à Apelação. Unânime.

(TJRS - 18ª Câm. Cível; ACi nº 70029848405-Farroupilha-RS; Rel. Des. Nara Leonor Castro Garcia; j. 14/5/2009; v.u.)

Direito Constitucional**03** **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OCORRÊNCIA**

Direito Constitucional e Processual Civil - Mandado de Segurança - Preliminar de falta de interesse de agir - Rejeição - Decisões judiciais conflitantes - Negativa de prestação jurisdiccional - Ocorrência.

1 - Configurada a adequação e necessidade da ação mandamental, eis que fundamentada em violação do Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, impõe-se a rejeição da preliminar de falta

de interesse de agir. 2 - Na hipótese em apreço, ficaram devidamente demonstradas a negativa de prestação jurisdiccional e a violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, na medida em que o ora impetrante ficou impedido de defender-se tanto na Execução quanto nos Embargos de Terceiro por ele opostos, pois, de forma contraditória, em ambos os casos não foi examinada sua pretensão. 3 - Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. No mérito, Segurança concedida.

(TJDFT - 3ª Câm. Cível; MS nº2008.00.2.007600-8; Rel. Des. Nidia Corrêa Lima; j. 20/10/2008; v.u.)

04 **PENSÃO - ESTATUTO DE SERVIDORES - INCONSTITUCIONALIDADE**

Constitucional - Administrativo - Mandado de Segurança - Pensão previdenciária - Viúva de Servidor Público Municipal - Norma municipal que prevê o pagamento de pensão - Inexistência de regime próprio - Ausência de fonte de custeio obrigatória por lei - Sujeição ao regime geral de Previdência Social (INSS) - Inconstitucionalidade da norma municipal - Ausência de direito líquido e certo - Denegação da Ordem postulada - Reforma da sentença monocrática.

Entre as mudanças introduzidas no Sistema Previdenciário brasileiro pela Emenda Constitucional nº 20, uma das mais importantes é a determinação, contida no *caput* do art. 40

da CF, de manter-se um regime de caráter contributivo para os servidores públicos titulares de cargos efetivos, preservando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. O art. 221, inciso I, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o qual assegura pensão à família do servidor falecido na forma ali tratada, sem a respectiva fonte de custeio para a implantação de tal benefício, é inconstitucional e fere indiscutivelmente os Princípios da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade e o Princípio da Simetria com o Centro, próprios da ordem federativa brasileira.

(TJMG - 7ª Câm. Cível; ACi/ReeNec nº 1.0582.07.007269-6/003-Santa Maria do Suaçuí-MG; Rel. Des. Edivaldo George dos Santos; j. 31/3/2009; v.u.)

Direito de Família

05 ADOÇÃO - PREVALÊNCIA DOS PAIS ADOTIVOS

Apelação Cível - Família - Adoção - Criança inserida no âmbito da família substituta - Negativa dos pais biológicos - Interesse do menor - Possibilidade - Inteligência do art. 43 do ECA - Princípios Constitucionais da Máxima Proteção à Criança e da Dignidade da Pessoa Humana - Recurso desprovido.

A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. No mesmo sentido, os arts. 3º e 6º do ECA determinam que as decisões que envolvem menores deverão buscar o seu bem-estar, defendendo sempre seu melhor interesse. A real vantagem para o adotando é que seja

criado por uma família que, acima de tudo, ofereça-lhe um ambiente sadio, equilibrado e que lhe permita crescer física, espiritual, emocional e intelectualmente. No presente caso, restou demonstrado que os pais biológicos não têm estrutura para criar o menor, que já se encontra em companhia dos pais adotivos desde os 7 meses de idade, passados mais de quatro anos.

(TJMG - 5ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.05.572525-3/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Mauro Soares de Freitas; j. 9/7/2009; v.u.)

06 INVENTÁRIO - COBRANÇA - INCAPACIDADE DO ESPÓLIO

Apelação Cível - Ação de Execução proposta contra o Espólio - Inventário não aberto - Ausência de capacidade processual do Espólio - Legitimação passiva afeta todos os herdeiros - Extinção do Processo.

Com a morte abre-se a sucessão, e todos os bens deixados pelo *de cujus* formam uma massa única denominada espólio, que somente terá capacidade para estar em Juízo após a abertura do inventário. Antes da abertura do inventário, existe tão somente uma universalidade de bens que pertence a todos os herdeiros e que não possui capacidade processual. E, nessa hipótese, a ação do credor para haver seu crédito deve ser ajuizada contra todos os herdeiros.

(TJSC - 3ª Câm. de Direito Comercial; ACi nº 2005.001530-5-Araranguá-SC; Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa; j. 27/8/2009; v.u.)

07 SEPARAÇÃO JUDICIAL C.C. PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS

Apelação Cível - Ação de Separação Judicial c.c. Partilha de Bens e Alimentos.

Partilha de valores depositados em conta-poupança em nome do varão. Descabimento no caso concreto. Quando o regime de bens é o da Comunhão Parcial, o patrimônio ameaçado pelo casal a título oneroso durante a convivência deve ser repartido igualmente, inclusive os valores que integravam a poupança da família, ainda que a conta esteja apenas em nome de um dos cônjuges. No caso, porém, não cabe a sua inclusão no monte partilhável, porque demonstrado que as quantias depositadas na conta bancária do requerido referem-se ao benefício previdenciário por ele recebido mensalmente, não se tratando de economia feita pelo casal.

PARTILHA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Incomunicabilidade. Ainda que tenham tido origem durante o casamento, não são partilháveis os créditos advindos de indenização trabalhista, porque incomunicáveis, vez que considerados "frutos civis" dos separandos.

ALIMENTOS DEVIDOS À EX-ESPOSA. Art. 1.699 do CC brasileiro. Desnecessidade. Os alimentos ao ex-cônjuge são devidos em face do dever de solidariedade previsto em lei quando demonstrada a efetiva necessidade. Os alimentos são fixados com base no binômio possibilidade/necessidade. Assim, não comprovadas as necessidades da autora, impõe-se manter a decisão que indeferiu o pedido de alimentos à ex-mulher.

ALIMENTOS PARA FILHO MAIOR. Redução. Descabimento. A maioridade civil, por si só, não acarreta a extinção ou redução dos alimentos.

Demonstrado, na espécie, que o filho estuda e não exerce atividade remunerada, necessitando, portanto, da ajuda do pai para sobreviver e continuar estudando. Recursos desprovidos.

(TJRS - 7ª Câm. Cível; ACi nº 70024770695-São Leopoldo-RS; Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel; j. 15/4/2009; v.u.)

Direito Previdenciário

08 AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BASE DE CÁLCULO

Previdenciário - Auxílio-doença acidentário - Transformação - Aposentadoria por invalidez - Base de cálculo do benefício.

No cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez, decorrente da transformação imediata do auxílio-doença acidentário, não se inclui como salário de contribuição o período em que percebido o benefício auxílio-doença, salvo quando, intercalado com período de atividade, tenha havido contribuição (Lei nº 8.212/1991, art. 28, § 9º, alínea a). Apelação não provida.

(TJDFT - 6ª T. Cível; ACi nº 20080110948188-DF; Rel. Des. Jair Soares; j. 18/3/2009; v.u.)

09 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - AÇÃO DE COBRANÇA

Apelação - Ação de Cobrança - Mão de obra - Terceirização - Autuação do contratante pelo não recolhimento de contribuições sociais por parte do contratado.

Pagamento da dívida fiscal pela autuada sem que a prestadora dos serviços apresentasse informações e documentos para defesa. Fato que confere à primeira o inequívoco direito de reclamar da contratada a restituição do que pagou ao INSS. Ré não infirmando a presunção de legitimidade que decorre do procedimento fiscal. Eventual excesso na medida do lançamento, havendo de ser discutido em Ação da ré contra o ente previdenciário depois de satisfeita a condenação. Sentença de procedência. Confirmação. Apelação a que se nega provimento.

(TJSP - 25ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 992.05.093352-2-São Paulo-SP; Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; j. 29/9/2009; v.u.)

Direito Processual Civil

10 CONTRATO DE FINANCIAMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE

Apelação Cível - Ação Cautelar de Exibição de Documentos - Contrato de Financiamento - Alegação de intempetividade do Apelo - Afastada - Mérito - Pedido administrativo desatendido - Ocorrência de pretensão resistida - Reconhecimento - Dever de exhibir inafastável - Inteligência do art. 844, inciso II, do CPC - Sentença mantida - Recurso não provido.

A formulação de pedido de improcedência total da Medida Cautelar de Exibição de Documentos, em sede de contestação e nas razões recursais, evidencia resistência à pretensão, a autorizar o acolhimento do pedido inaural.

(TJSC - 2ª Câm. de Direito Comercial; ACi nº 2008.059488-6-Urussanga-SC; Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento; j. 17/11/2008; v.u.)

11 LITISCONSÓRCIO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - POSSIBILIDADE

Processo Civil - Litisconsórcio Ativo - Extinção do Processo na origem, com fundamento em que, não obstante os litisconsortes pudessem litigar conjuntamente em relação ao primeiro pedido que formulam no Processo, o segundo pedido diz respeito apenas a um deles, de modo que há impossibilidade de sua cumulação - Exagerado apego processual por parte do Tribunal a quo - Recurso Especial provido, com a reforma do Acórdão recorrido.

1 - Regulam o Processo Civil três modalidades de Litisconsórcios Facultativos: a) o Litisconsórcio unitário, caracterizado pelo fato de que, não obstante haja pluralidade de partes em um dos pólos da relação processual, há apenas uma demanda em discussão, e a respectiva decisão tem de ser uniforme; b) o Litisconsórcio por conexão, em que o fundamento pelo qual se admite a cumulação subjetiva é o de que há identidade entre os pedidos ou as causas de pedir; e c) o Litisconsórcio por afinidade de questões de fato, que se caracteriza não pela existência de conexão entre as demandas cumuladas, mas de um liame caracterizado pela existência de algum requisito comum de fato ou de direito. 2 - Na hipótese sob julgamento, um dos pedidos formulados na Petição Inicial aproveita apenas a um dos litisconsortes. Não obstante, esse pedido é formulado com fundamento em questões de fato seme-

lhantes ao do outro pedido contido na Petição Inicial, que aproveita aos dois litisconsortes e motivou a proposição da Ação com cúmulo subjetivo. 3 - Há, portanto, Litisconsórcio por conexão em relação ao pedido que aproveita a ambos, e Litisconsórcio por afinidade de questão de fato, no pedido que aproveita a um dos autores, exclusivamente. 4 - Em que pese a hipótese dos Autos situarem-se em uma região limítrofe, sendo possível argumentar, de maneira coerente, tanto no sentido da admissão quanto da rejeição do Litisconsórcio ora discutido, é imperativo que o julgador procure, sempre, ao atuar, viabilizar o processo que está sob sua responsabilidade. O Processo Civil foi criado para possibilitar que se profiram decisões de mérito, não para ser, ele mesmo, objeto das decisões que proporciona. A extinção de processos por meros óbices processuais deve ser sempre medida de exceção. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - 3ª T.; REsp nº 802.497-MG; Rel. Min. Nancy Andrihgi; j. 15/5/2008; v.u.)

Direito Processual Penal

12 CRIME CONTRA IDOSO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Processual Penal - Apelação - Condenação - Crimes previstos na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), maus-tratos e cárcere privado - Nulidade por cerceamento de defesa - Inocorrência - Prescrição - Reconhecimento em sua modalidade retroativa quanto aos crimes previstos nos arts. 99 e 104 do Estatuto do Idoso e no art. 136 do CP - Crime de Apropriação Indébita contra Idoso - Art. 102 da Lei nº 10.741/2003 - Absolvição - Falta de

prova da materialidade - Crimes de Cárcere Privado - Art. 148, § 1º, inciso I, e § 2º, do CP - Ausência de dolo - Absolvição - Art. 386, incisos II e III, do CPP - Recurso conhecido e provido.

1 - A carta precatória expedida para inquirição de uma testemunha de defesa foi juntada aos Autos antes da sentença, e o Advogado da ré estava presente ao ato de inquirição, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa por ausência de vista à defesa para manifestar-se sobre o testigo antes da prolação da decisão. 2 - A apelante foi condenada às penas isoladas de 8 meses de detenção, para cada um dos dois crimes tipificados na Lei nº 10.741/2003 (arts. 99 e 104) e para o crime do art. 132 do CP. Porém, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorreu lapso temporal superior a 2 anos, aperfeiçoando a prescrição, caracterizando a extinção da punibilidade. 3 - Não há elementos conclusivos da materialidade do Crime de Apropriação Indébita contra Idoso (art. 102 da Lei nº 10.741/2003), pois a prova oral produzida é exclusivamente no sentido de que a recorrente retirava os benefícios de alguns dos internos, sem que ficasse esclarecido quais eram os valores cobrados pelos serviços prestados, quais eram os valores recebidos e, principalmente, por que, mal ou bem, havia prestação de serviços por parte da recorrente, proprietária das casas de repouso. 4 - O delito do art. 148 do CP exige que seja objetivamente apto e subjetivamente dirigido a tolher, mediante cárcere privado, a liberdade de movimento da vítima. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de privar alguém de sua liberdade de locomoção, ten-

do conhecimento da ilegitimidade do fato, o que não ocorreu na hipótese em exame, porque prestava serviços de guarda dos idosos.

(TJPR - 1ª Câm. Criminal - ACr nº 520.042-4 - Curitiba-PR; Rel. Des. Mário Helton Jorge; j. 27/11/2008; v.u.)

13 HABEAS CORPUS - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - EXCEPCIONALIDADE

Habeas Corpus - Produção antecipada de provas - Natureza cautelar - Excepcionalidade - Art. 366 do CPP - Mera probabilidade de as testemunhas esquecerem os fatos - Fundamentação inidônea - Exigência de motivação com base em elementos do caso concreto - Ilegalidade - Concessão da Ordem.

1 - A produção antecipada de provas é possível sempre que, atendidos os requisitos do art. 366 do CPP, for demonstrada, mediante decisão motivada, a urgência da medida, com apoio nas circunstâncias do caso concreto. Sendo assim, não se admite a antecipação da prova só levando em conta o decurso do tempo ou a possibilidade de as testemunhas esquecerem-se dos fatos. 2 - Permitir a produção antecipada de provas pelo simples decurso do tempo implicaria admiti-la como regra, em todos os casos em que houvesse a suspensão do processo e o não-comparecimento do réu citado por edital. 3 - *Habeas Corpus* conhecido e Ordem concedida para declarar a nulidade da decisão que determinou a produção antecipada de provas, sem prejuízo de que outra, devidamente fundamentada no caso concreto, seja proferida.

(TJDFT - 2ª T. Criminal; HC nº 2008.00.2.012029-2-Brasília-DF; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; j. 25/9/2008; m.v.)

Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho

Tabela única para atualização de débitos trabalhistas até 31/1/2010 - para 1º/2/2010*

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975
JAN.	0,000869350	0,709134604	0,566892018	0,476782244	0,399779562	0,328236546	0,284957327	0,250483154	0,189114912
FEV.	0,000869350	0,709134604	0,566892018	0,476782244	0,399779562	0,328236546	0,284957327	0,250483154	0,189114912
MAR.	0,869349969	0,709134604	0,566892018	0,476782244	0,399779562	0,328236546	0,284957327	0,250483154	0,189114912
ABR.	0,819626026	0,677024949	0,539522263	0,452039595	0,383606221	0,316479388	0,275920918	0,241178306	0,179860222
MAIO	0,819626026	0,677024949	0,539522263	0,452039595	0,383606221	0,316479388	0,275920918	0,241178306	0,179860222
JUN.	0,819626026	0,677024949	0,539522263	0,452039595	0,383606221	0,316479388	0,275920918	0,241178306	0,179860222
JUL.	0,771404346	0,629314704	0,517789874	0,437060747	0,366602470	0,301733844	0,266405888	0,224850482	0,169254851
AGO.	0,771404346	0,629314704	0,517789874	0,437060747	0,366602470	0,301733844	0,266405888	0,224850482	0,169254851
SET.	0,771404346	0,629314704	0,517789874	0,437060747	0,366602470	0,301733844	0,266405888	0,224850482	0,169254851
OUT.	0,737563594	0,596060733	0,505860840	0,424123937	0,344511382	0,292893036	0,259314893	0,198138229	0,160593104
NOV.	0,737563594	0,596060733	0,505860840	0,424123937	0,344511382	0,292893036	0,259314893	0,198138229	0,160593104
DEZ.	0,737563594	0,596060733	0,505860840	0,424123937	0,344511382	0,292893036	0,259314893	0,198138229	0,160593104
	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984
JAN.	0,151390240	0,109903390	0,084698828	0,061765400	0,041375324	0,027331588	0,013882427	0,006933998	0,002674850
FEV.	0,151390240	0,109903390	0,084698828	0,061765400	0,041375324	0,027331588	0,013882427	0,006933998	0,002674850
MAR.	0,151390240	0,109903390	0,084698828	0,061765400	0,041375324	0,027331588	0,013882427	0,006933998	0,002674850
ABR.	0,141906568	0,103595615	0,079028893	0,057591060	0,036924632	0,022992845	0,011992162	0,005624539	0,001972080
MAIO	0,141906568	0,103595615	0,079028893	0,057591060	0,036924632	0,022992845	0,011992162	0,005624539	0,001972080
JUN.	0,141906568	0,103595615	0,079028893	0,057591060	0,036924632	0,022992845	0,011992162	0,005624539	0,001972080
JUL.	0,130561359	0,094410464	0,072336708	0,051743942	0,033368537	0,019305236	0,010212689	0,004432185	0,001522812
AGO.	0,130561359	0,094410464	0,072336708	0,051743942	0,033368537	0,019305236	0,010212689	0,004432185	0,001522812
SET.	0,130561359	0,094410464	0,072336708	0,051743942	0,033368537	0,019305236	0,010212689	0,004432185	0,001522812
OUT.	0,119913989	0,088863949	0,066553409	0,047071355	0,030418694	0,016285781	0,008415244	0,003422532	0,001129674
NOV.	0,119913989	0,088863949	0,066553409	0,047071355	0,030418694	0,016285781	0,008415244	0,003422532	0,001129674
DEZ.	0,119913989	0,088863949	0,066553409	0,047071355	0,030418694	0,016285781	0,008415244	0,003422532	0,001129674

* TR prefixada de 1º/1/2010 a 1º/2/2010 (Banco Central): 0,00000%.

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN.	0,000826142	0,000252148	0,155310233	0,033818657	0,003271863	0,183028153	0,014558615	0,002780739	0,000221357
FEV.	0,000826142	0,000216938	0,132959706	0,029026400	2,673964409	0,117243068	0,012110601	0,002216082	0,000174627
MAR.	0,000826142	0,189698025	0,111151736	0,024606985	2,259370000	0,067856851	0,011318319	0,001764256	0,000138154
ABR.	0,000590760	0,189906922	0,097067275	0,021211089	1,885794191	0,036814698	0,010431630	0,001419696	0,000109812
MAIO	0,000590760	0,188437113	0,080247416	0,017782603	1,699526112	0,036814698	0,009576453	0,001172527	0,000085643
JUN.	0,000590760	0,185835417	0,065009248	0,015098152	1,545866944	0,034935185	0,008786543	0,000978655	0,000066555
JUL.	0,000439702	0,183504905	0,055083247	0,012631266	1,238377754	0,031872260	0,008031575	0,000808472	0,000051165
AGO.	0,000439702	0,181346877	0,053452932	0,010183220	0,961772100	0,028768175	0,007298114	0,000653628	0,039245867
SET.	0,000439702	0,178350587	0,050256612	0,008439599	0,743599891	0,026015712	0,006519084	0,000530456	0,029432928
OUT.	0,000346205	0,175334828	0,047555462	0,006805579	0,546965715	0,023053356	0,005582363	0,000423078	0,021863712
NOV.	0,000346205	0,172082469	0,043556935	0,005348196	0,397446384	0,020273816	0,004660903	0,000338273	0,016013852
DEZ.	0,000346205	0,166601287	0,038600616	0,004213832	0,281039729	0,017381530	0,003571026	0,000274372	0,011761054
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
JAN.	0,008597262	2,249265708	1,708874525	1,559404219	1,420416615	1,317715721	1,246307702	1,220717679	1,193444422
FEV.	0,006078381	2,202974603	1,687733969	1,547887932	1,404324461	1,310947300	1,243635130	1,219048801	1,190360199
MAR.	0,004346047	2,162894014	1,671644392	1,537714382	1,398087592	1,300158584	1,240746672	1,218600356	1,188967918
ABR.	0,003063833	2,114270032	1,658148720	1,528063167	1,385623905	1,285231901	1,237971140	1,216503105	1,186881380
MAIO	0,002098947	2,043430429	1,647281603	1,518630950	1,379114485	1,277449678	1,236362632	1,214625294	1,184090479
JUN.	0,001433315	1,979164963	1,637639183	1,509042494	1,372877502	1,270132445	1,233289276	1,212410221	1,181606741
JUL.	2,683647633	1,923642860	1,627711769	1,499244928	1,366165531	1,266197104	1,230655672	1,210645100	1,179740392
AGO.	2,555218469	1,867786698	1,618243427	1,489444384	1,358688667	1,262494209	1,228754789	1,207697112	1,176615302
SET.	2,501898019	1,820375031	1,608152271	1,480163758	1,353613968	1,258787081	1,226271589	1,203561674	1,173703344
OUT.	2,442327216	1,785744095	1,597576316	1,470642816	1,347533895	1,255378727	1,225000039	1,201606660	1,171413231
NOV.	2,381478069	1,756688468	1,585811183	1,461068434	1,335657231	1,252541720	1,223390057	1,198116546	1,168179710
DEZ.	2,313889361	1,731773444	1,572997545	1,439002766	1,327511620	1,250044132	1,221927410	1,195811023	1,165099187
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	
JAN.	1,160909465	1,109340286	1,089528109	1,059506710	1,038347953	1,023554409	1,007090059	1,000000000	
FEV.	1,155274038	1,107922146	1,087483639	1,057048017	1,036079974	1,022521662	1,005240416	1,000000000	
MAR.	1,150538422	1,107414950	1,086438486	1,056282212	1,035333498	1,022273249	1,004787257		
ABR.	1,146203481	1,105449461	1,083583244	1,054097069	1,033394849	1,021855311	1,003344448		
MAIO	1,141427747	1,104484142	1,081417165	1,053196586	1,032082041	1,020880370	1,002889136		
JUN.	1,136144674	1,102779245	1,078691312	1,051211898	1,030341794	1,020129555	1,002439041		
JUL.	1,131431132	1,100840665	1,075472423	1,049179637	1,029359784	1,018961824	1,001781872		
AGO.	1,125281469	1,098696010	1,072710195	1,047345734	1,027849873	1,017015257	1,000730105		
SET.	1,120755857	1,096497532	1,069005023	1,044800600	1,026345251	1,015416991	1,000533000		
OUT.	1,116998275	1,094606053	1,066193471	1,043213872	1,025984104	1,013420552	1,000533000		
NOV.	1,113420853	1,093394572	1,063959157	1,041261506	1,024813767	1,010887269	1,000533000		
DEZ.	1,111446924	1,092142976	1,061910731	1,039928318	1,024209484	1,009254295	1,000533000		

* Usando os coeficientes desta tabela, os débitos trabalhistas serão corrigidos desde o primeiro dia do mês/ano indicado até 31/1/2010, ou seja, para 1º/2/2010 (pagamento).

Fonte: site do TRT-2ª Região, www.trt2.jus.br, de 14/1/2010.

DEPRE

Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais
(Elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça de São Paulo)

	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974
JAN.	16.600,00	23.230,00	28,48	35,62	42,35	50,51	61,52	70,87	80,62
FEV.	17.050,00	23,78	28,98	36,27	43,30	51,44	62,26	71,57	81,47
MAR.	17.300,00	24,28	29,40	36,91	44,17	52,12	63,09	72,32	82,69
ABR.	17.600,00	24,64	29,83	37,43	44,67	52,64	63,81	73,19	83,73
MAIO	18.280,00	25,01	30,39	38,01	45,08	53,25	64,66	74,03	85,10
JUN.	19.090,00	25,46	31,20	38,48	45,50	54,01	65,75	74,97	86,91
JUL.	19.870,00	26,18	32,09	39,00	46,20	55,08	66,93	75,80	89,80
AGO.	20.430,00	26,84	32,81	39,27	46,61	56,18	67,89	76,48	93,75
SET.	21.010,00	27,25	33,41	39,56	47,05	57,36	68,46	77,12	98,22
OUT.	21.610,00	27,38	33,88	39,92	47,61	58,61	68,95	77,87	101,90
NOV.	22.180,00	27,57	34,39	40,57	48,51	59,79	69,61	78,40	104,10
DEZ.	22.690,00	27,96	34,95	41,42	49,54	60,77	70,07	79,07	105,41
	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983
JAN.	106,76	133,34	183,65	238,32	326,82	487,83	738,50	1.453,96	2.910,93
FEV.	108,38	135,90	186,83	243,35	334,20	508,33	775,43	1.526,66	3.085,59
MAR.	110,18	138,94	190,51	248,99	341,97	527,14	825,83	1.602,99	3.292,32
ABR.	112,25	142,24	194,83	255,41	350,51	546,64	877,86	1.683,14	3.588,63
MAIO	114,49	145,83	200,45	262,87	363,64	566,86	930,53	1.775,71	3.911,61
JUN.	117,13	150,17	206,90	270,88	377,54	586,13	986,36	1.873,37	4.224,54
JUL.	119,27	154,60	213,80	279,04	390,10	604,89	1.045,54	1.976,41	4.554,05
AGO.	121,31	158,55	219,51	287,58	400,71	624,25	1.108,27	2.094,99	4.963,91
SET.	123,20	162,97	224,01	295,57	412,24	644,23	1.172,55	2.241,64	5.385,84
OUT.	125,70	168,33	227,15	303,29	428,80	663,56	1.239,39	2.398,55	5.897,49
NOV.	128,43	174,40	230,30	310,49	448,47	684,79	1.310,04	2.566,45	6.469,55
DEZ.	130,93	179,68	233,74	318,44	468,71	706,70	1.382,09	2.733,27	7.012,99
	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992
JAN.	7.545,98	24.432,06	80.047,66	129,98	596,94	6,170000	102,527306	1.942,726347	11.230,659840
FEV.	8.285,49	27.510,50	93.039,40	151,85	695,50	8,805824	160,055377	2.329,523162	14.141,646870
MAR.	9.304,61	30.316,57	106,40	181,61	820,42	9,698734	276,543680	2.838,989877	17.603,522023
ABR.	10.235,07	34.166,77	106,28	207,97	951,77	10,289386	509,725310	3.173,706783	21.409,403484
MAIO	11.145,99	38.208,46	107,12	251,56	1.135,27	11,041540	738,082248	3.332,709492	25.871,123170
JUN.	12.137,98	42.031,56	108,61	310,53	1.337,12	12,139069	796,169320	3.555,334486	32.209,548346
JUL.	13.254,67	45.901,91	109,99	366,49	1.598,26	15,153199	872,203490	3.940,377210	38.925,239176
AGO.	14.619,90	49.396,88	111,31	377,67	1.982,48	19,511259	984,892180	4.418,739003	47.519,931986
SET.	16.169,61	53.437,40	113,18	401,69	2.392,06	25,235862	1.103,374709	5.108,946035	58.154,892764
OUT.	17.867,42	58.300,20	115,13	424,51	2.966,39	34,308154	1.244,165321	5.906,963405	72.100,436048
NOV.	20.118,71	63.547,22	117,32	463,48	3.774,73	47,214881	1.420,836796	7.152,151290	90.897,019725
DEZ.	22.110,46	70.613,67	121,17	522,99	4.790,89	66,771284	1.642,203168	9.046,040951	111.703,347540
	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
JAN.	140.277,063840	3.631,929071	13,851199	16,819757	18,353215	19,149765	19,626072	21,280595	22,402504
FEV.	180.634,775106	5.132,642163	14,082514	17,065325	18,501876	19,312538	19,753641	21,410406	22,575003
MAR.	225.414,135854	7.214,955088	14,221930	17,186488	18,585134	19,416825	20,008462	21,421111	22,685620
ABR.	287.583,354522	10.323,157739	14,422459	17,236328	18,711512	19,511967	20,264570	21,448958	22,794510
MAIO	369.170,752199	14.747,663145	14,699370	17,396625	18,823781	19,599770	20,359813	21,468262	22,985983
JUN.	468.034,679637	21.049,339606	15,077143	17,619301	18,844487	19,740888	20,369992	21,457527	23,117003
JUL.	610.176,811842	11,346741	15,351547	17,853637	18,910442	19,770499	20,384250	21,521899	23,255705
AGO.	799,392641	12,036622	15,729195	18,067880	18,944480	19,715141	20,535093	21,821053	23,513843
SET.	1.065,910147	12,693821	15,889632	18,158219	18,938796	19,618536	20,648036	22,085087	23,699602
OUT.	1.445,693932	12,885497	16,075540	18,161850	18,957734	19,557718	20,728563	22,180052	23,803880
NOV.	1.938,964701	13,125167	16,300597	18,230865	19,012711	19,579231	20,927557	22,215540	24,027636
DEZ.	2.636,991993	13,554359	16,546736	18,292849	19,041230	19,543988	21,124276	22,279965	24,337592

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
JAN.	24,517690	28,131595	31,052744	32,957268	34,620735	35,594754	37,429911	39,855905	41,495485
FEV.	24,780029	28,826445	31,310481	33,145124	34,752293	35,769168	37,688177	40,110982	
MAR.	24,856847	29,247311	31,432591	33,290962	34,832223	35,919398	37,869080	40,235326	
ABR.	25,010959	29,647999	31,611756	33,533986	34,926270	36,077443	38,062212	40,315796	
MAIO	25,181033	30,057141	31,741364	33,839145	34,968181	36,171244	38,305810	40,537532	
JUN.	25,203695	30,354706	31,868329	34,076019	35,013639	36,265289	38,673545	40,780757	
JUL.	25,357437	30,336493	32,027670	34,038535	34,989129	36,377711	39,025474	40,952036	
AGO.	25,649047	30,348627	32,261471	34,048746	35,027617	36,494119	39,251821	41,046225	
SET.	25,869628	30,403254	32,422778	34,048746	35,020611	36,709434	39,334249	41,079061	
OUT.	26,084345	30,652560	32,477896	34,099819	35,076643	36,801207	39,393250	41,144787	
NOV.	26,493869	30,772104	32,533108	34,297597	35,227472	36,911610	39,590216	41,243534	
DEZ.	27,392011	30,885960	32,676253	34,482804	35,375427	37,070329	39,740658	41,396135	

Fonte: DJe, TJSP, Administrativo, 14/1/2010, p. 7.

Observação I: dividir o valor a atualizar (observar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.

PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (cruzeiro): de out./1964 a jan./1967

NCr\$ (cruzeiro novo): de fev./1967 a maio/1970

Cr\$ (cruzeiro): de jun./1970 a fev./1986

Cz\$ (cruzado): de mar./1986 a dez./1988

NCz\$ (cruzado novo): de jan./1989 a fev./1990

Cr\$ (cruzeiro): de mar./1990 a jul./1993

CR\$ (cruzeiro real): de ago./1993 a jun./1994

R\$ (real): de jul./1994 em diante

Exemplo:

Atualização, até jan./2010, do valor de Cz\$ 1.000,00 fixado em jan./1988:

$Cz\$ 1.000,00 : 596,94 \text{ (jan./1988)} \times 41,495485 \text{ (jan./2010)} = R\$ 69,51$

Observação II: os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out./1964 a fev./1986: ORTN

Mar./1986 e mar./1987 a jan./1989: OTN

Abr./1986 a fev./1987: OTN *pro rata*

Fev./1989: 42,72% (conforme STJ, índice de jan./1989)

Mar./1989: 10,14% (conforme STJ, índice de fev./1989)

Abr./1989 a mar./1991: IPC do IBGE (de mar./1989 a fev./1991)

Abr./1991 a jul./1994: INPC do IBGE (de mar./1991 a jun./1994)

Ago./1994 a jul./1995: IPC-r do IBGE (de jul./1994 a jun./1995)

Ago./1995 em diante: INPC do IBGE (de jul./1995 em diante), e,

com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará *sub judice*.

Observação III: aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fev./1989, em vez de 23,60%, em cumprimento ao decidido no Processo nº G-36.676/2002.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no Depre 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de 2ª Instância, na Rua dos Sorocabanos, 680 - tel (11) 2914 9333.

Observações da AASP

I - Em 15/1/1989, a moeda foi alterada de cruzado (Cz\$) para cruzado novo (NCz\$), com exclusão de três zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

II - Conforme decisão do STJ, o índice de correção para o mês de jan./1989 foi de 42,72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (Boletim AASP nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponíveis para consulta em nossa Biblioteca).

III - Em abr./1990, a tabela utilizou o percentual de 84,32% sobre o valor de março, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 x 84,32%), o que está de acordo com a decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (Boletim AASP nº 1896).

IV - De acordo com o Parecer do Depre, publicado no DOE Just. de 9/2/1996, p. 43, os índices a partir de fev./1991 foram alterados em face da nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que determina a substituição da TR de fev./1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de fev./1991 (21,87%).

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2665

Programação Cultural - 8 de fevereiro a 4 de março de 2010

INFORMÁTICA BÁSICA PARA ADVOGADOS

COORDENAÇÃO

Prof. Alessandro Trovato Cândido de Andrade

PROGRAMA

- Windows XP
 - Microsoft Office 2007 (Word, Excel, PowerPoint, Outlook)
 - Internet
- Conceitos básicos da Internet. Navegador (Internet Explorer). Componentes de tela. Links. Demonstração de acesso aos principais sites utilizados na advocacia (mapa do site, Portal AASP, cadastro de Cartórios, consulta de CEPs, guia de assinantes, sites de busca, débitos tributários, sites governamentais, Ministérios). Histórico de navegação. Limpeza do histórico de navegação. Organização dos favoritos.

8 a 26 fev

segunda a sexta-feira, às 19h10

R\$ 160,00

R\$ 200,00

R\$ 250,00

associados

estudantes de graduação

não associados

A NOVA LEI DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI Nº 12.153, DE 22/12/2009)

COORDENAÇÃO

Procurador Anselmo Prieto Alvarez

OBJETIVO

Proporcionar ao profissional do Direito conhecimentos sobre a nova legislação que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública, com análise dos dispositivos legais, doutrina e posicionamentos jurisprudenciais acerca do tema.

PROGRAMA

8 fev O procedimento da nova Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153, de 22/12/2009).

Procurador Anselmo Prieto Alvarez

10 fev O sistema recursal e a execução na nova Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Procurador Olavo José Justo Pezzotti

segunda e quarta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Barueri, Campinas, Curitiba, Farroupilha, Goiânia, Guaxupé, Jaguarão, Lins, Porto Alegre e São Carlos) e via Internet em tempo real.

R\$ 50,00

R\$ 60,00

R\$ 80,00

associados

estudantes de graduação

não associados

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA (CIDADE DE CAMPINAS)

EXPOSIÇÃO

Dr. Gerson Shiguemori

PROGRAMA

22 fev Decadência no processo do trabalho. Prescrição: causa de suspensão e interrupção. Momento de arguição e de vínculo empregatício. Depósitos fundiários.

23 fev Dano moral no processo do trabalho. Menores de idade. Intercorrente na execução do representante comercial de honorários advocatícios.

segunda e terça-feira, às 19 h

R\$ 40,00

R\$ 50,00

R\$ 60,00

associados

estudantes de graduação

não associados

A NOVA LEI DO INQUILINATO: LEI Nº 12.112, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

PROGRAMA

22 fev Ação de despejo
Os novos incisos acrescidos ao § 1º do art. 59. A elisão da rescisão e a desocupação do imóvel.

Cumulação dos pedidos de rescisão e de cobrança.

Execução provisória.

A purgação de mora.

Dr. Marcelo Terra

23 fev Ação de despejo
Modificação do rito: consequências. Aluguel provisório.

As novas regras para desocupação do imóvel no caso de não ocorrer a renovação.

Dr. Nelson Kojranski

24 fev Garantias: novas regras sobre fiança
Sub-rogação da locação: novas regras e exoneração do fiador.

A alteração do art. 39 da Lei do Inquilino e o art. 835 do Código Civil.

A obrigação do locatário de apresentar nova garantia.

A desoneração do fiador.

Dr. Leslie Amendolara

segunda a quarta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Barueri, Bento Gonçalves, Campinas, Curitiba, Farroupilha, Fernandópolis, Goiânia, Guaxupé, Jaguarão, Jundiá, Lins, Mogi das Cruzes, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Maria, São Carlos, São José do Rio Preto e Sertãozinho) e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00

R\$ 70,00

R\$ 100,00

associados

estudantes de graduação

não associados

A EXECUÇÃO E A FAZENDA PÚBLICA

COORDENAÇÃO

Procurador Anselmo Prieto Alvarez

OBJETIVO

Proporcionar ao profissional do Direito conhecimentos práticos sobre o exercício e a utilização dos principais instrumentos individuais existentes no ordenamento jurídico processual voltados à Ex-

ecução envolvendo a Fazenda Pública, com análise de dispositivos legais, doutrina e posicionamentos jurisprudenciais acerca do tema.

PROGRAMA

22 fev Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e as reformas do CPC. As requisições de pequeno valor, sob o enfoque da Emenda Constitucional nº 62, de 11/11/2009, e da Nova Lei do Juizado da Fazenda Pública Federal (Lei Federal nº 12.153, de 22/12/2009).

Procurador Anselmo Prieto Alvarez

23 fev A Emenda Constitucional nº 62, de 11/11/2009 (Emenda dos Precatórios), e o Regime de Pagamento por Precatórios.

Procuradora Fernanda Ribeiro de Mattos Luccas

24 fev Execução de obrigação de fazer, não fazer e dar. Sequestro de Rendas Públicas após a Emenda Constitucional nº 62, de 11/11/2009.

Dra. Ana Paula Simão

25 fev O impacto das reformas do CPC na execução fiscal.

Procurador Clayton Eduardo Prado

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00

R\$ 100,00

R\$ 120,00

associados

estudantes de graduação

não associados

O NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR: EMENDA DOS PRECATÓRIOS

COORDENAÇÃO

Procurador Anselmo Prieto Alvarez

OBJETIVO

Proporcionar ao profissional do Direito conhecimentos práticos sobre os pagamentos realizados pela Fazenda Pública em Execução por Quantia Certa, por meio de requisições de precatórios e obrigações de pequeno valor, com análise dos dispositivos legais, da doutrina e dos posicionamentos jurisprudenciais acerca do tema.

PROGRAMA

2 mar As requisições de pequeno valor, sob o enfoque da Emenda Constitucional nº 62, de 11/11/2009, e da nova Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública, Lei Federal nº 12.153, de 22/12/2009.

Procurador Anselmo Prieto Alvarez

4 mar A Emenda Constitucional nº 62 (Emenda dos Precatórios) e o Regime de Pagamento de Precatórios.

Procuradora Fernanda Ribeiro de Mattos Luccas

terça e quinta-feira, às 19 h

R\$ 40,00

R\$ 50,00

R\$ 60,00

associados

estudantes de graduação

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: aasp.cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 21 h